



PARECER Nº 2 /2018 - CCF.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.740, de 2017, que "Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a 'Semana Distrital de Conscientização sobre a Dislexia' e dá outras providências".

Autor: Deputado Bispo Renato Andrade
Relator: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.740/2017 tem o objetivo de instituir e incluir a Semana Distrital de Conscientização sobre a Dislexia no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a ser realizada entre os dias 3 e 10 de outubro, anualmente. Além disso, o projeto institui o Dia Distrital de Atenção à Dislexia que deve ser comemorado em 4 de outubro (art. 4º), estabelece obrigações ao Poder Executivo (art. 3º) e acrescenta que podem ser incluídos eventos sobre outros transtornos de aprendizagem durante essa semana (art. 5º).

Na justificção, o Deputado faz uma longa exposiçõ sobre a dislexia, datas nacionais relacionadas com esse transtorno e solicita a aprovaçõ do projeto de lei.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Educaçõ, Saúde e Cultura, responsável pela análise do mérito, sem emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redaçõ (art. 63, inciso I).

A proposiçõ versa sobre matéria de interesse municipal. A iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituiçõ da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A iniciativa legislativa sob apreciação versa sobre saúde, matéria que se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

“**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Ademais, a proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como realizar e divulgar o evento, conforme os órgãos executivos afetos à matéria julgarem adequado.

De outra parte, porém, há aspectos que merecem aperfeiçoamento, sob pena de comprometerem irremediavelmente a tramitação da proposição, razão pela qual apresenta-se, em anexo, substitutivo a fim de sanar as impropriedades do ponto de vista jurídico e, em especial, de técnica legislativa.

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.740, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Reuniões, em de de 2018.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO
VERAS**
Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR
Relator